

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO
MUNICIPIO DE MORADA NOVA, CEARA.

Pregão Presencial: N° PP-005/2019-SAS

As 8:20 hrs.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

N° Protocolo 2618

N° Documento 2618

Data Em: 08/10/19

Elaine

Protocolista

LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710

Loja 08 CEP: 60832-402

Lagoa Redonda

Fortaleza - CE

Tel: (85) 9.9732-2099



LUCIANA DE OLIVEIRA-ME, empresa individual, com sede na Av. Maestro Lisboa, n° 2710, loja 08, CEP.: 60832-402, bairro Lagoa Redonda, inscrita no CNPJ N° 27.663.583/0001-97, Fortaleza/CE, por seu representante legal, ao final assinado, vem perante V.Sª, intentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

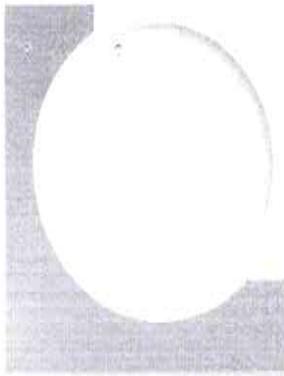
Pregão Eletrônico: N° 01.015/2019, com fulcro na cláusula 8.1.1 do Edital, Artigo 9° da Lei 10.520 de 2002, Artigo 41, §2°, §3°, da Lei 8.666 de 1993 e pelas razões fáticas e judiciosas a seguir explicitadas.

1.0 - DAS RAZÕES

A empresa Impugnante é uma sociedade empresarial limitada, atuando no ramo de comércio atacadista de produtos em geral, cotidianamente, participando de vários certames.

vendaslucianaoliveira@gmail.com
CNPJ: 27.663.583/0001-97
IE: 06.681455-4

*Recebido
08/10/2019
Elaine*



LUCIANA DE OLIVEIRA ME
 Av. Maestro Lisboa, 2710
 Loja 08 CEP: 60832-402
 Lagoa Redonda
 Fortaleza - CE
 Tel: (85) 9.9732-2099

Nesta qualidade, de sociedade limitada, a empresa deseja participar do processo licitatório, objetivando a "seleção de melhor proposta através de registro de preços para a futura aquisição de gêneros alimentícios diversos, água mineral, vasilhames e outros materiais de consumo, destinados ao atendimento dos programas, projetos e serviços socioassistenciais, desenvolvidos pelos equipamentos da política de assistência social, de forma continuada, atendendo as normativas do sistema único de assistência social - suas, viabilizando as famílias e indivíduos a garantia de direitos e acesso as políticas públicas sociais desenvolvidas pela secretaria de assistência social, deste município, de acordo com as especificações e quantidade constantes do termo de referência, do edital".

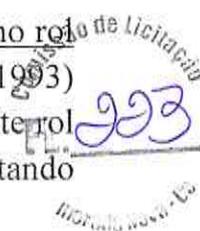
Acontece que o Edital do Pregão em comento contém irregularidades no item 7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, alínea "E", sub "e.2" e "e.3". No texto impugnado há as seguintes exigências:

e.2) Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (PRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como de informação da [GFIP) do mês anterior da data do recebimento dos envelopes, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

e.3) Certificação de Vistoria da empresa junto ao Corpo de Bombeiros (CERTIFICADO DE CONFORMIDADE), conforme exigência da lei Estadual nº 13.555 de 29 de Dezembro de 2004 em conjunto com a Lei Federal nº 13.425 de 30 de Março de 2017.

Claramente trata-se de excesso de formalidade, que restringe a participação das empresas interessadas diminuindo a competitividade da licitação, não encontrando nenhuma razão lógica ou jurídica para existir.

Além do mais, tais exigências, “comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado” e “certificado de vistoria da empresa junto ao Corpo de Bombeiros”, não constam no rol dos documentos exigidos pela Lei Geral das Licitações (8.666 de 1993) nos artigos que tratam sobre a habilitação do Art. 27 ao Art. 31. Este rol é taxativo, não pode a administração pública inovar, acrescentando exigência não as já exigidas por Lei.



LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710

Loja 08 CEP: 60832-402

Lagoa Redonda

Fortaleza - CE

Tel: (85) 9.9732-2099

Vale destacar: aquele licitante que apresentar Alvará de Funcionamento e Registro Sanitário, já está comprovando regularidade com o próprio Corpo de Bombeiros.

O prof. Carlos Pinto Coelho Motta, em Eficácia das Licitações e Contratos (10ª edição), diz:

"A redação do Art. 27 é precisa. Estabelece 'requisitos limítrofes', no dizer do Ministro Paulo Bugarin. A documentação dos interessados será exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnicas, qualificação econômica-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7ª da Constituição Federal.

Com propriedade, adverte o Professor Hely Lopes Meirelles:

'Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio "exclusivamente", para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los"'. (destaque nosso).

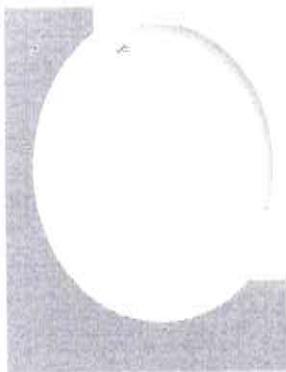
As obrigações citadas, presentes no Edital, expressam claro excesso de rigorismo, indistintamente condenada pelo Tribunal de Contas e pelo Judiciário. Segundo Hely Lopes Meirelles:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei 6.946/81 limitou a documentação,

vendaslucianaoliveira@gmail.com

CNPJ: 27.663.583/0001-97

IE: 06.661455-4



LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710

Loja 08 CEP: 60832-402

Lagoa Redonda

Fortaleza - CE

Tel: (85) 9.9732-2099

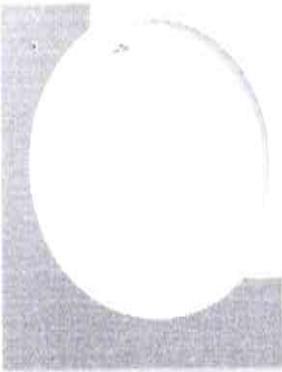
exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, cauções, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed., São Paulo Ed. Rev. Dos Tribunais, 1984, pg. 241/2). (destaque nosso).

Na lei, existe vedação expressa a exigências desse tipo, que visam somente restringir a participação no certame. Trata-se do § 1º do Artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou



LUCIANA DE OLIVEIRA ME

Av. Maestro Lisboa, 2710
Loja 08 CEP: 60832-402
Lagoa Redonda
Fortaleza - CE
Tel: (85) 9.9732-2099

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

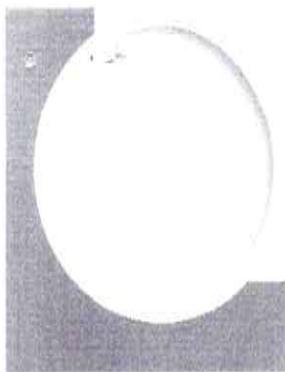
Desta forma, com tal excesso de formalismo presente nos itens impugnados, corrompe-se o caráter competitivo do processo licitatório, comprometendo o escopo do concurso (*lato sensu*), pois limita a participação do maior número de licitantes, ainda mais, tais exigências não estão previstas em Lei.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, adota o mesmo prumo axiológico decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203).

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir de seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Em respeito ao ordenamento jurídico, seus princípios e regras, o Edital Pregão Presencial Nº PP-005/2019-SAS deverá ser modificado, sendo retirados os itens “e.2” e “e.3” da cláusula 7.



LUCIANA DE OLIVEIRA ME
Av. Maestro Lisboa, 2710
Loja 08 CEP: 60832-402
Lagoa Redonda
Fortaleza - CE
Tel: (85) 9.9732-2099

2.0 DO PEDIDO

Desta forma, REQUER que Vossa Senhoria:

Retire do Edital as exigências previstas na cláusula 7, alíneas “e.2” e “e.3”, respectivamente exigência de apresentar: “comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado” e “certificado de vistoria da empresa junto ao Corpo de Bombeiros”. Tornando possível à empresa Impugnante o direito de concorrer, de forma justa e legal, ao referido certame, obedecendo às determinações da Lei 8.666/93 c/c a Lei nº 10.520/02.

Qualquer decisão proferida que sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, comunicando no prazo legal à impugnante.

Por fim, a empresa Impugnante irá participar de todos os atos da licitação enquanto pendentes os termos do presente Recurso, como lhe faculta a lei (§ 3º do Artigo 41 da Lei 8.666/93).

Isto posto, espera deferimento.

Morada Nova/CE, 07 de outubro de 2019.

6
Comissão de Licitação
Fl. 225
Morada Nova - CE

vendaslucianaoliveira@gmail.com
CNPJ: 27.663.583/0001-97
IE: 06.661455-4

LUCIANA DE OLIVEIRA ME
Luciana de Oliveira
Luciana de Oliveira
Administradora
RG: 92008016927
CPF: 636.000.723-15